



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13890.000234/2001-19
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.474
RECURSO Nº : 127.961
RECORRENTE : TRANSRIBEIRO TRANSPORTE LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Não pode participar da sistemática do Simples a pessoa jurídica que tenha pendências com a PGFN – dívida ativa inscrita.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.961
ACÓRDÃO Nº : 303-31.474
RECORRENTE : TRANSRIBEIRO TRANSPORTE LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Transribeiro transporte Ltda. – ME foi objeto de exclusão da sistemática do SIMPLES, conforme os motivos mencionados no Ato Declaratório nº 358.895, de 02/10/2000 (fl. 53), por Pendências da empresa e/ou Sócios junto a PGFN”, com a anotação de que “os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.317/96 com as alterações posteriores”.

Na impugnação protocolizada, em 24/05/2001, a empresa diz que efetivamente há contra ela dois processos, Inscrição nºs. 80 6 99 222 779-83 e 80 6 99 222 780-17, processos que dependem de apreciação da Retificadora apresentada pela empresa, mas até aquela data não havia obtido manifestação da Receita fato que aconteceu igualmente com o seu pedido de análise de débito.

A decisão de primeira instância foi no sentido de que o fato de existirem débitos inscritos na Dívida Ativa da União enseja a exclusão da interessada da sistemática do Simples, se não for comprovado esteja suspensa a exigibilidade. Foi, por conseguinte, indeferida a solicitação da empresa.

No seu recurso voluntário, o contribuinte argüi a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, inciso III, do CTN e no entanto, conquanto haja apresentado declaração de IRPJ retificadora referente ao exercício de 1995/1994 e bem assim a retificadora de 1996/1995, foi surpreendida com o Ato Declaratório com o qual foi excluída do Simples por pendências da empresa Junto à PGFN. Ora, a empresa havia solicitado suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que enquanto estiver sendo processada a declaração retificadora, os débitos poderão deixar de existir, poderão ser compensados com valores já recolhidos, ou qualquer diferença lançada com notificações ao contribuinte. Como se vê, toda a questão se assenta na omissão do processamento das declarações retificadoras até a data (29/10/2002). Houve, a seguir, reiteração do pedido de processamento das retificadoras. Por isso, o contribuinte não pode conformar-se com o v. Acórdão que desconheceu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Acontece que até que sejam processadas as declarações retificadoras não pode exigir a cobrança de qualquer tributo, até porque fora pedida a suspensão dessa exigibilidade. Pede ao final que se determine:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.961
ACÓRDÃO Nº : 303-31.474

1. Sejam processadas as declarações retificadoras que retiram a exigibilidade dos débitos reclamados – art. 152 do CTN;
2. Seja reformado o Acórdão uma vez que *in casu* não se aplica o que se contém na ementa;
3. Outro aspecto é que se trata de firma idônea que vem recolhendo os impostos com regularidade muito embora notoriamente sabido das dificuldades econômico-financeiras que atravessa.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.961
ACÓRDÃO Nº : 303-31.474

VOTO

Conquanto o Ato Declaratório nº 358.895, 02/10/2000, de fls. 53, esteja redigido de forma extremamente sucinta, sem especificar a verdadeira causa pela qual o contribuinte está sendo excluído do SIMPLES, entretanto, no presente caso, não se há de alegar tenha havido dificuldade da parte do contribuinte, em formular a defesa, mencionando desde o princípio que de fato tem dois processos de pendências, apenas procura se justificar pelas razões que desenvolve.

O contribuinte, como mencionado acima não nega a existência de pendências junto à PGFN, de modo que o Ato de Exclusão foi emitido corretamente e surtiu seus efeitos.

As razões desenvolvidas tanto na impugnação como agora no recurso, relativamente à apresentação de declaração retificadora do IRPJ não inibe a autoridade fiscal de aplicar a legislação do Simples tendo em vista o fato concreto de que existe dívida em nome da empresa inscrita na Dívida Ativa da União. Este fato, por si só induz à exclusão da sistemática do simples, conforme o disposto no art. 9º, inciso XIV, da Lei nº 9.317/96.

Na verdade, a comprovação da exigibilidade suspensa havia de ser feita mediante a apresentação de certidão positiva, com o efeito de negativa, o que, no entanto, o contribuinte não fez juntar aos autos, não sendo suficiente afirmar que requereu a suspensão mediante a apresentação das retificadoras.

Desta forma, existindo, comprovadamente, pendências junto à Fazenda Nacional, não poderá estar incluído na sistemática do SIMPLES.

Voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



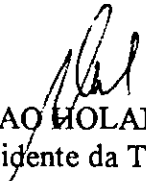
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13890.000234/2001-19
Recurso nº: 127961


TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31474.

Brasília, 09/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 10 de agosto de 2004.


M^{te} Cecília Barbosa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792.